



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

## **DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023**

**PROCESSO Nº 475/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle (PMOC) com manutenção preventiva e corretiva nas condensadoras, evaporadoras e dos equipamentos e sistemas de climatização da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **ABC TECNOAR REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou na habilitação do licitante MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

De início, a recorrente apresenta fatos acerca do Pregão 007/2023, pregão este finalizado, o qual não acabe análise recursal. Portanto, manifestações sobre fatos pretéritos não serão acolhidas e analisadas neste presente recurso.

Após manifestar seu interesse recursal, encaminhou a presente peça recursal em 14 de novembro de 2023, portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

---

no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

## 2. DOS FATOS

A recorrente apresentou planilha com valor abaixo do valor cotado no presente edital. Como resultado das análises pelo departamento correspondente, obteve-se:

- 1) Quanto à análise das planilhas, antes de iniciar a fase de lances, restaram desclassificadas as licitantes ABC TECNOAR e BREMONT CONSTRUÇÕES, em virtude de erros encontradas em suas respectivas planilhas; e
- 2) Quanto à análise dos contratos, verificou-se que a empresa VM NEW COMÉRCIO apresentou contratos divergentes quanto ao objeto e o único atestado de capacidade técnica que tratava do mesmo objeto, não continha o contrato para uma melhor análise, de forma que resultou em sua desclassificação.

Após a análise, validação e rubricas por todos os licitantes das planilhas e contratos apresentados, a partir desse momento configurou como classificada a empresa Mel Ar Climatização e conforme o rito licitatório do pregão, a pregoeira iniciou a fase de abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora.

## 3. DO PEDIDO

Pede-se o acolhimento do presente recurso, a revogação da decisão proferida em relação à desclassificação da recorrente e a inabilitação da empresa Mel Ar Climatização Ltda EIRELI.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

---

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de abertura das propostas, verificou-se que os valores apresentados nas planilhas estavam abaixo do previsto no edital, dessa forma a pregoeira abriu diligência para análise de contratos a fim de que as referidas empresas demonstrassem a exequibilidade do objeto.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Quanto à questão da análise contratual, uma vez que as empresas ABC TECNOAR E REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA e LUCAS C. DA SILVA SANTOS-ME restaram desclassificadas na análise das planilhas, outrossim, a empresa VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA restou desclassificada pois a mesma não comprovou valores relacionados aos quantitativos.

A recorrente alega que sua desclassificação foi prematura ao argumento de que deveriam ter sido feitas diligências com o fim sanar dúvidas quanto à comprovação de exequibilidade do objeto. Todavia, a pregoeira abriu diligência com a finalidade exatamente de realizar tais ações, como preconiza a lei geral de licitações:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de abertura das propostas, verificou-se que os valores apresentados nas planilhas estavam abaixo do previsto no edital, dessa forma a pregoeira abriu diligência para análise de contratos a fim de que as referidas empresas demonstrassem a viabilidade de suas propostas.

Necessário é lembrar que o edital respectivo, nos itens **7.6 e 7.8**, registra o seguinte:

*“7.6. A proposta comercial será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, a juízo na Câmara Municipal, apresentar preço excessivo em relação ao praticado no mercado ou for manifestamente inexequível, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrada*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

*sua viabilidade, através de documentos da licitante, que comprovem que os custos dos serviços prestados são coerentes com os do mercado”.*

*“7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:*

- a) Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;*
- b) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada (...).”*

Por derradeiro, sabe-se que a legislação vigente permite ao pregoeiro que faça verificações quanto à exequibilidade das propostas apresentadas. Também no que tange à finalidade da diligência, impende destacar que não se pode verificar a exequibilidade em relação à recorrente.

6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em que pese as razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso, mantendo assim a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 21 de novembro de 2023.

  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente